

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10725/000.939/93-15
RECURSO Nº. : 108.036
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE: KI DOCES LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996

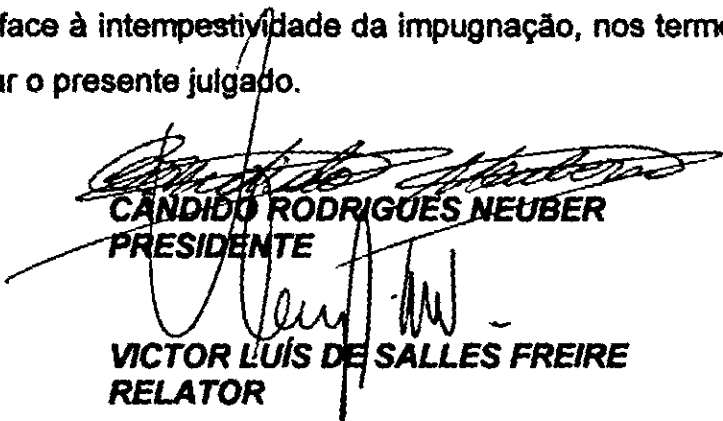
ACÓRDÃO Nº : 103-17.675
acas/

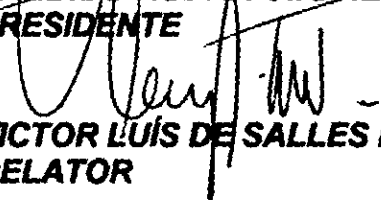
IRPJ - Lançamento Suplementar - Exercício de 1991 - Apresentação Extemporânea da Impugnação - Não Constituição da Fase Litigiosa do Procedimento - Impossibilidade da Apreciação do Apelo que não fere a Intempestividade.

"Deixa-se de conhecer das razões do recurso que não guerreia a apregoada intempestividade da impugnação inaugural e a não conseqüente instauração da fase litigiosa".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KI DOCES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10725/000.939/93-15

Recurso nº 108.036

Acórdão nº 103-17.675

Recorrente: KI Doces Ltda.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 32/33 não tomou conhecimento da impugnação vestibular ao lançamento suplementar de fls. 20 em face de sua declarada extemporaneidade. De qualquer maneira ainda deixou assente que, demonstradamente, inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar equívoco no preenchimento da declaração, que inocularia o lançamento.

A parte recursante, através o apelo de fls.37/39 e com os documentos no mesmo acostados, insiste novamente na ocorrência do erro, sem no entanto guerrear a declarada intempestividade.

É o breve relato.



Processo nº 10725/000.939/93-15

ACÓRDÃO Nº 103-17.675

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é efetivamente tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão se verifica que a parte recursante continua a insistir no preenchimento equivocado da declaração de rendimentos para, de qualquer maneira, inocular o lançamento. Quedou-se no silêncio, entretanto, a respeito da intempestividade, que por sinal é efetiva.

Sob tal condicionante assim, de qualquer maneira não tendo a parte guerreado o fundamento maior do veredicto singular para possibilitar talvez o exame da matéria de mérito nesta instância, ainda que ofertado o recurso no devido interregno, deixo de conhecer de suas razões para declarar novamente não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

É como voto.

Brasília (DF) em 21 de agosto de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

